

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,  
Santana do Livramento - RS, 97573-432  
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador  
**Enrique Civeira**  
**Neneco**



**Ilustríssimo Senhor  
Aquiles Pires**  
Digníssimo Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

/2022

**PROJETO DE LEI N° 43/2022**

Altera o art. 2º da Lei 4.170 de 06 de abril de 2001 e altera os art. 3º e 4º da Lei 5.190 de 08 de fevereiro de 2007.

Art. 1º Ficam alterados o art. 2º da Lei 4.170 de 06 de abril de 2001 e altera os art. 3º e 4º da Lei 5.190 de 08 de fevereiro de 2007, que passam a ter a seguinte redação

*"2º O valor da URFM para viger em janeiro de 2023, será o valor URFM de Julho do ano anterior; considerando o acumulado dos últimos 12 meses, corrigida mensalmente, desde então, pelo IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo)*

*3º O valor da URFM a partir de janeiro de 2023 será fixado mensalmente por decreto do prefeito municipal, no primeiro dia útil do mês Subsequente corrigido pelo IPCA do mês anterior.*

*4º Todos os tributos municipais a partir de 01 de janeiro de 2023, sofrerão reajuste automático sobre os valores vigentes no mês de Julho do ano anterior; considerando o acumulado dos últimos 12 meses; em percentual equivalente a variação do IPCA, sendo que a partir de janeiro de 2023 o reajuste será, corrigido pelo IPCA do ano anterior.*

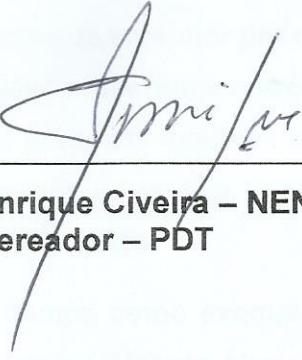
R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,  
Santana do Livramento - RS, 97573-432  
Telefone: (55) 3241-8600

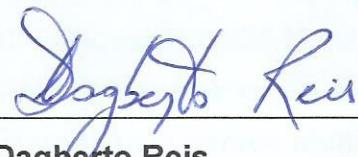
Vereador  
**Enrique Civeira**  
**Neneco**



Art. 2º revogadas as disposições em contrário as Leis 4.170 de 06 de abril de 2001 e 5.190 de 08 de fevereiro de 2007, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito para fins tributários a partir de 01 de janeiro de 2023.

Sant'Ana do Livramento, 07 de Março 2022.

  
Enrique Civeira – NNECO  
Vereador – PDT

  
Dagberto Reis  
Vereador - PT



## JUSTIFICATIVA

Para se ter ideia, o IGP-M acumulou alta de 35,75% nos 12 meses encerrados em junho. No mesmo mês de 2020, ele acumulava alta de 7,31% em 12 meses. Enquanto isso, o IPCA acumulou crescimento de 8,35% nos 12 meses encerrados em junho, ante 2,13% no acumulado em 12 meses em junho do ano passado.

Soluções prescritas pela legislação civil, como a renegociação e a intervenção judiciária casuística, são insuficientes.

É notável a necessidade de provimentos dotados de generalidade e abstratividade, como os editados pelo STF no exercício do controle objetivo de constitucionalidade, aptos a oferecer solução com a amplitude global que convém ao momento presente.

Antes de entender por que o IGP-M se distanciou da inflação oficial do Brasil, é preciso saber a diferença entre seu cálculo e o do IPCA. Enquanto o IGP-M calcula a variação de preço em todas as etapas de um produto –da fabricação à venda –, o IPCA registra apenas os preços finais. Essa diferença de metodologia parece muito simples, mas muda muito.

Citamos como exemplo o reajuste sancionado na cidade de São Paulo-SP, onde o Prefeito Ricardo Nunes (MDB) sancionou a nova base de valores para a cobrança do IPTU. O reajuste de 2022, 2023 e 2024 será limitado à inflação, com teto em limitado à 10%. Se o aumento de preços for maior, portanto, será respeitado esse teto.

Anexamos também a orientação técnica do IGAM nº. 416/2022.

Enrique Civeira – NENECO  
Vereador – PDT

Dagberto Reis  
Vereador - PT

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 416/2022.**

**I.** A Câmara Municipal de Santana do Livramento solicita orientação do IGAM nos termos que seguem:

Possibilidade de vereador apresentar projeto de lei alterando o índice de atualização da UFRM (índice de atualização tributária municipal), substituindo o IGPM pelo IPCA, ou, ainda, que seja utilizado o de menor valor.

**II.** Sim, há possibilidade do objeto pretendido, via mão parlamentar, desde que o texto projetado não promova alterações na estrutura administrativa dos órgãos do Poder Executivo Municipal, defina a eles novas atribuições ou alterem a sua organização interna e abordem temática que envolva criação de cargos e disponha sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Esse é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 917<sup>1</sup>.

Ademais, já está consolidada na jurisprudência pátria, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS<sup>2</sup>, sobre a ausência de vício formal em matéria

---

<sup>1</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

<sup>2</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU, BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

tributária por iniciativa parlamentar, sendo esta competência comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo.

Portanto, esta alteração no índice de atualização da UFRM (índice de atualização tributária municipal), substituindo o Índice Geral de Preços ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), não configura benefício tributário, tampouco, renúncia de receita. Trata-se de uma adequação em âmbito local, afim de não onerar os contribuintes em valores superiores ao da inflação.

Ou seja, esta substituição no indexador oficial do Município de Santana do Livramento é uma medida louvável e necessária, considerando que o acumulado do IGPM nos últimos 12 meses ultrapassou os 28%, confirmando, assim, a necessidade desta alteração pelo Município (Poder Executivo ou Legislativo), para o índice IPCA.

Quando se define um indexador oficial, como é o caso do Município de Santana do Livramento, não se sabe qual vai ser sua variação, mesmo que essa receita não esteja estimada, a correção tem como função recuperar o valor da arrecadação em relação à inflação do período e não sobrecarregar, fiscalmente, os contribuintes.

**Em síntese, a alteração de indexador oficial do Município para o IPCA, por mão parlamentar, não terá nenhum óbice do ponto de vista formal e material.**

III. Estas são as considerações do questionamento trazido à deslinde.

O IGAM permanece à disposição.

*J. Bruno Bossle*  
**BRUNNO BOSSLÉ**  
OAB/RS Nº 92.802  
Advogado/Consultor jurídico do IGAM

*Diego Benites*  
**Diego F. Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM

---

**PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014). (Grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

LEI N° 4.170, DE 06 DE ABRIL DE 2001.

Institui para todos os fins a Unidade  
de Referência Fiscal Municipal-  
URFM.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO  
MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102,  
Inciso IV, da Lei Orgânica do Município aprovou e eu sanciono e promulgo a  
seguinte Lei:

Art. 1º É instituinda no Município, para todos os efeitos, a  
Unidade de referência Fiscal Municipal - URFM, para quaisquer efeitos  
tributários e penalidades fiscais, inclusive das Autarquias Municipais - DAE e  
SISPREM.

Art. 2º O valor inicial da URFM, para viger em março de  
2001, será de 15.8078 UFIR's do mês de janeiro de 2000, corrigida,  
mensalmente, desde então, pelo IGP-M.

Art. 3º O valor da URFM, a partir de abril de 2001, será  
fixada mensalmente por decreto do Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do  
mês subsequente, corrigido pelo IGPM do mês anterior.

Art. 4º Todos os tributos municipais, a partir de 1º de  
janeiro de 2002, sofrerão reajuste automático sobre os valores vigentes no mês  
de de janeiro de 2000, em percentual equivalente a variação do IGP-M de  
janeiro de 2000 até dezembro 2001.

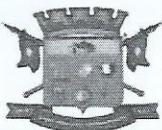
Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei,  
entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos para fins tributários  
a partir de 1º de janeiro de 2002.

Sant'Ana do Livramento, 06 de abril de 2001.

  
GUILHERME BASSEDAS COSTA  
Prefeito Municipal



  
HENRIQUE DE MELLO LEVY  
Secretário M. de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 5.190 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2007.

Altera os artigos nºs 3º e 4º da  
Lei nº 4.170 de 06/04/2001.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE  
SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os Artigos nºs 3º e 4º da Lei Municipal 4.170 de 06/04/2001, que passam a ter a seguinte redação:

*3º - O valor da URFM, a partir de 1º de Janeiro de 2007, será fixada anualmente por Decreto, corrigida pelo IGPM do ano anterior.*

*4º - Todos os tributos municipais a partir de 1º de Janeiro de 2007, sofrerão reajuste automático sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 2006 em percentual equivalente a variação do IGPM de dezembro de 2006, sendo que a partir de Janeiro de 2007, o reajuste será anual corrigido pelo IGPM do ano anterior.*

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos para fins tributários a partir de 1º de Janeiro de 2007.

Sant'Ana do Livramento, 08 de Fevereiro de 2007.

WAINER VIANA MACHADO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS  
Secretário Municipal de Administração